



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13673.000019/97-54
Acórdão : 201-73.453

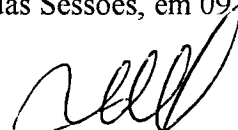
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 106.264
Recorrente : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

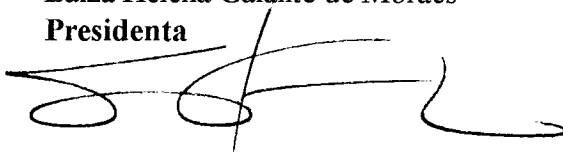
ITR - ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido, na íntegra, o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Jorge Freire.

Eaal/cf



Processo : 13673.000019/97-54

Acórdão : 201-73.453

Recurso : 106.264

Recorrente : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo genérico da EMATER.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, juntando declaração genérica da EMATER. Foi o processo baixado em diligência a fim de que, querendo, complementasse o Laudo Técnico.

Decorrido o prazo, o contribuinte não atendeu à intimação.

É o relatório.



Processo : 13673.000019/97-54
Acórdão : 201-73.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo genérico da EMATER que a decisão de primeira instância não considerou, por não atender as exigências legais.

Quando do recurso juntou declaração genérica sobre as terras de Morada Nova de Minas - MG.

Foi, então, baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, complementasse o Laudo.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 27, o contribuinte não atendeu à intimação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA